

JOÃO EDUARDO RIBEIRO
NATÃ MORETI JARDIM

LEGALIZAÇÃO DA MACONHA E SEUS IMPACTOS SOCIOCULTURAIS

Artigo científico apresentado ao Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná na disciplina Trabalho de Conclusão de Curso, no curso Direito, sob orientação do Prof. Esp. Teófilo Lourenço de Lima.

Ji-Paraná
2024

R484I

Ribeiro, João Eduardo

Legalização da maconha e seus impactos socioculturais / João Eduardo Ribeiro, Natã Moreti Jardim. Ji-Paraná: Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná- UniSL, 2024.
29 p.

Artigo Científico (graduação) - Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná- UniSL, Direito, Ji-Paraná, 2024.

Orientador: Prof. Esp. Teófilo Lourenço de Lima

1. Legalização. 2. Maconha. 3. Descriminalização. 4. Impactos. I. Lima, Teófilo Lourenço de. II. Jardim, Natã Moreti. III. Legalização da maconha e seus impactos socioculturais. IV. Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná- UniSL.

CDU: 34:614

Ficha catalográfica elaborada pelo bibliotecário José Fernando S Magalhães
CRB 11/1091

LEGALIZAÇÃO DA MACONHA E SEUS IMPACTOS SOCIOCULTURAIS

João Eduardo Ribeiro¹
Natã Moreti Jardim²
Teófilo Lourenço de Lima³

RESUMO: este trabalho explora a questão que envolve o uso da maconha, que é foco de intensos debates nos campos sociais, políticos e jurídicos. Através de pesquisa detalhada, busca-se entender se a legalização da maconha é um retrocesso ou avanço social, usando como sustentáculo o direito penal, constitucional e civil, além do suporte histórico desta planta em terras Tupiniquins. A legalização da maconha é matéria de discussão mundial, com forte repercussão também no Brasil. Recentemente, em abril de 2024, a Alemanha descriminalizou e legalizou o uso da planta maconha. No Brasil, o tema está em intenso debate, em razão do julgamento de Recurso extraordinário no STF, e da PEC 45/23, que correm em paralelo, com teses totalmente distintas. Em nenhuma outra era do Brasil, este assunto esteve tão em pauta e gerando tamanho movimento nas esferas legislativa e judiciária.

Palavras-chave: legalização, maconha, descriminalização, impactos.

THE SOCIALCULTURAL IMPACTS OF MARIJUANA LEGALIZATION

Abstract: this academic work explores the issue surrounding the use of marijuana, which is the focus of intense debates involving social, political and legal issues. Through detailed research, it seeks to understand whether the legalization of marijuana is a setback or social advance, using as a support, criminal, constitutional and civil law, in addition to the historical support of this plant in Brazil. The legalization of marijuana is a matter of global discussion, with strong repercussions in Brazil as well. Recently, in April 2024, Germany decriminalized and legalized the use of the marijuana plant. In Brazil, the topic is under intense debate, due to the judgment of an extraordinary appeal in the STF, and PEC 45/23, which run in parallel, with totally different theses. In no other era in Brazil, this subject is so much on the agenda, generating such a movement in the legislative and judicial spheres.

Keywords: legalization, marijuana, decriminalization, impacts.

¹ Acadêmico do 10 período do curso de Direito no São Lucas Afya Ji-Paraná. E-mail: ribeirojoaoeduardo77@gmail.com

² Acadêmico do 10 período do curso de Direito no São Lucas Afya Ji-Paraná. E-mail: natanmoreti40@gmail.com

³ Professor orientador, pós-graduado em Administração e Planejamento para Docentes pela Ulbra, 1996; pós-graduado em Inovação, Gestão e Práticas Docentes no Ensino Superior pela Faculdade Santo Agostinho, 2021; Licenciado em Pedagogia pela Universidade Federal de Rondônia, 1996; pós-graduando em Psicologia Jurídica e Forense pela Faculdade Unyleya; Bel. Em Direito pelo Centro Universitário São Lucas. E-mail: teofilolourenodelima@gmail.com.

1. INTRODUÇÃO

Usada por reis, imperadores, plebeus e senhores, escravizados africanos e indígenas, a maconha se propagou pelo mundo em meio compartilhamento e cultivo entre os mais diversos povos, em razão da globalização e principalmente ligada à expansão portuguesa. A referida erva é usada em rituais religiosos há pelo menos de 2,5 mil anos, conforme estudo publicado pela *Science Advances*.

A chegada da cannabis no Brasil está atrelada aos escravizados africanos, trazidos pelos colonizadores portugueses. Vale ressaltar que a maconha não se denominava assim desde sempre, já que se chamava Makana, com significado de “erva sagrada”. Todavia, devido ao forte preconceito da época – o qual seria, futuramente, um dos principais motivos para sua criminalização -, chamou-se de erva de angola, ou erva angolana.

A primeira criminalização do uso da maconha se deu em 1830, no Código penal do Rio de Janeiro, tendo este sido o pontapé inicial para a tentativa de banimento da maconha no Brasil.

Muito se discute se a legalização da maconha no Brasil representaria um avanço ou um retrocesso no sistema jurídico brasileiro, e quais seriam os impactos e mudanças que isso acarretaria em diversas áreas, principalmente no sistema carcerário e na sociedade brasileira como um todo. Essa discussão tem ocorrido há bastante tempo, por motivos óbvios: nunca houve, no Brasil, uma possibilidade concreta da legalização da maconha e, por isso, a simples imaginação de um cenário legalizado no país gera um alvoroço e, em alguns casos, até mesmo um desconforto. Outro fato importante gira em torno das comparações inevitáveis que surgem quando o assunto é a legalização no Brasil e, com elas, a dúvida acerca da capacidade que o país tem de lidar com tamanha mudança legislativa.

A batalha de poder exercida entre Senado Federal e Superior Tribunal Federal tem origem na instabilidade política brasileira, que é gerada principalmente por uma batalha ideológica, decorrente do ostracismo que existe com as matérias de origem africana, que faz com que o Senado Federal se proponha a legislar.

A legalização da maconha no Brasil levanta questões cruciais sobre como um sistema jurídico historicamente baseado na repressão às drogas poderia se adaptar a um novo paradigma. Países que implementaram políticas de legalização, como o Uruguai e partes dos Estados Unidos, oferecem exemplos valiosos, mas também destacam desafios únicos. No Brasil, seria essencial considerar as especificidades culturais, sociais e econômicas para que a regulamentação não apenas funcione, mas também seja eficaz em mitigar os efeitos colaterais de uma mudança tão significativa.

Outro ponto de destaque é o impacto no sistema carcerário. Atualmente, a criminalização da maconha contribui significativamente para a superlotação das prisões, afetando desproporcionalmente jovens negros e de baixa renda. A legalização, além de desafogar o sistema prisional, poderia permitir uma alocação mais eficiente de recursos públicos, redirecionando esforços das forças de segurança para crimes mais graves. Essa reestruturação seria um avanço tanto na perspectiva de justiça social quanto na eficiência do sistema judiciário.

A sociedade brasileira, contudo, ainda enfrenta desafios em termos de aceitação social e cultural dessa mudança. Muitos setores conservadores argumentam que a legalização poderia aumentar o uso recreativo e os problemas de saúde associados. No entanto, políticas públicas bem estruturadas, combinadas com campanhas educacionais, seriam fundamentais para minimizar esses riscos, promovendo um uso responsável e regulado, enquanto as receitas geradas por impostos poderiam ser investidas em áreas como saúde, educação e segurança pública.

Logo, cabe pesquisa em razão da descriminalização, pela viabilidade e importância que uma possível legalização possa trazer, já que é evidente que uma decisão como essa pode abalar as estruturas sociais do país. É relevante, portanto, aprofundar-se sobre o tema, levando à sociedade conhecimentos sobre tal temática, acalorando, assim, o debate.

Ademais, a pesquisa traz contribuição teórica, servindo como sustentáculo para embasamentos e discussões da matéria, agregando tanto conhecimento jurídico-legal, quanto sociológico e histórico. Junto a isso, deve-se levar em conta sua importância prática, que agrega conhecimentos sobre as áreas sociais e

jurídicas, servindo de base para melhorias sociais, e de novas políticas públicas.

Logo, em razão do acalorado debate político, social e filosófico atual em torno do uso da maconha, faz-se importante a pesquisa a qual se propõe este trabalho, analisando e estudando a historicidade da maconha no Brasil e os desdobramentos legais que permearam toda a história dessa planta, bem como discutir acerca das possíveis consequências culturais e sociais decorrentes da legalização da maconha, usando exemplos práticos de países signatários da política de descriminalização e legalização, foco central do presente artigo.

2. LEGALIZAÇÃO: AVANÇO OU RETROCESSO LEGISLATIVO?

É notório que em terras brasileiras, a maconha sempre acalorou embates das mais variadas classes. Passados mais de 190 anos desde sua primeira proibição, a controvérsia gerada em detrimento do julgamento do recurso extraordinário 635659 do Superior Tribunal Federal (STF), acerca da descriminalização do porte da maconha em 40 gramas por indivíduo é de imensurável importância, pois há uma fração da sociedade que entende que a subjetividade fomentada pela lei de drogas, quando não dispõe claramente sobre a diferenciação entre traficante e usuário, torna a lei vaga e injusta. Cabe ao juiz analisar se aquele indivíduo se classifica ou não como traficante, o que na visão de alguns dos ministros do Supremo Tribunal Federal é totalmente absurdo, fator de tremenda insegurança jurídica, em razão de não haver algo concreto, ficando sempre facultado ao julgador o papel de distinguir o traficante do usuário.

Por outro lado, o Senado Federal brasileiro aprovou no dia 17/04/2024, proposta de emenda à constituição (PEC), que criminaliza o porte ou posse de drogas, independentemente, da quantidade ou razão. Rodrigo Pacheco - que apresentou a PEC -, afirma que

O motivo desta dupla criminalização é que não há tráfico de drogas se não há interessado em adquiri-las. Com efeito, o traficante de drogas auferir renda — e a utiliza para adquirir armamento e ampliar seu poder dentro de seu território — somente por meio da comercialização do produto, ou seja, por meio da venda a um usuário final (2023). Disponível em: <https://www12.senado.leg.br>. Acesso em: 18 out 2024.

O principal fundamento para essa PEC é o Art. 5º da Carta Magna, que trata sobre direitos e garantias fundamentais. Nesse sentido entende o senado, que, não pode proporcionar para a sociedade, proteção deficiente, ou seja, apenas minimizar algum perigo. Deixar a população ao “acaso” é totalmente descabido, por essa razão, é latente a urgência em criminalizar a maconha, sem que haja, nenhuma margem de uso desta planta.

Portanto, cabe o seguinte questionamento: se a maconha sempre foi usada, desde os primeiros anos do Brasil, percorrendo de Vera Cruz até os dias atuais, quais seriam as implicações de descriminalização e, quiçá, sua legalização? Pode ser que a legalização da maconha seja a saída mais plausível para o abismo de desigualdade e injustiças que o Estado patrocinou e continua à custear, sobretudo no que se refere às populações mais carentes, que muitas vezes não têm sequer acesso ao saneamento básico e, conseqüentemente, enfrentam a dura realidade de uma vida onde a dignidade está ausente. Partindo desse ponto de vista, evidente a necessidade da adequação do presente, a fim de retratar toda a injustiça e preconceito de tempos pretéritos, abarcando as conseqüências sociais e jurídicas que a descriminalização causou e continua causando. Afinal, a legalização da maconha no Brasil representaria um avanço ou um retrocesso no âmbito legislativo do nosso país?

2.1 A História da descriminalização da cannabis no Brasil, efeitos do uso e o potencial econômico que sua legalização representa

A discussão sobre a legalização da maconha tem se intensificado globalmente, com países como Canadá, Uruguai e alguns estados dos Estados Unidos adotando políticas de legalização total ou parcial. O debate engloba questões de saúde pública, segurança, economia e direitos civis, colocando em pauta os impactos socioculturais significativos que tal mudança legislativa pode acarretar.

Historicamente, o uso da maconha esteve associado a diversos contextos

culturais e sociais. Em algumas culturas, era utilizada em rituais religiosos e medicinais.

A criminalização da maconha, particularmente, no século XX, esteve muitas vezes atrelada a questões de estigma social, racial e político. O entendimento dessas dinâmicas é crucial para analisar o impacto de sua legalização na contemporaneidade.

Os argumentos usados para a criminalização estavam profundamente atrelados ao racismo e à discriminação e, ainda, à intolerância religiosa, uma vez que os africanos e seus descendentes, juntamente com outras classes marginalizadas representavam a maioria dos consumidores da maconha, seja para fins recreativos, medicinais ou religiosos. Segundo Emília Campos (2020), para se ter uma ideia, a venda da maconha tinha uma pena muito mais branda, enquanto o consumo era punido rigorosamente.

Uma simples análise do contexto histórico da época nos revela quem eram as pessoas que vendiam e quem eram os usuários, evidenciando, mais uma vez, que a criminalização nunca teve relação com a saúde, e sim, com a marginalização daqueles tidos como “não-desejáveis”: os negros escravizados e, até mesmo, seus descendentes livres.

A legalização da maconha traz consigo uma mudança na gestão de políticas de saúde pública. Estudos indicam que o acesso regulado pode reduzir casos de overdose e o uso de substâncias mais nocivas. Por outro lado, há preocupações sobre o aumento do consumo entre jovens e os possíveis efeitos a longo prazo no desenvolvimento cerebral.

3.1 Dos efeitos da cannabis em seus usuários

Assim, como existem os entusiastas do assunto, que defendem a legalização de todos os tipos de consumo da planta, há também os que se mostram contrários ao tema, como é o caso de Rolf Hartmann, presidente da Cruz Azul no Brasil, uma entidade sem fins lucrativos cujo objetivo é a promoção da vida sem uso de psicotrópicos ou quaisquer tipos de drogas. Segundo Hartmann (2017), a maconha,

é sim, a porta de entrada para outras drogas e expõe seus usuários à altos riscos de dependência. Ressalta, ainda, que o uso da maconha, ainda que em dosagens mínimas, pode aumentar significativamente as chances de pensamentos suicidas em seus usuários, além de causar danos no que se refere à memória e, conseqüentemente, no desempenho escolar/acadêmico.

Apesar de respeitar e entender o posicionamento supracitado, vale ressaltar que muitos dos argumentos de Rolf Hartmann e outros especialistas e estudiosos do tema foram refutados por outros especialistas, e até mesmos por médicos renomados, como é o caso do Dr. Cláudio Lottenberg, presidente do Conselho da Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Albert Einstein. Lottenberg (2023) afirma que não há indícios de que a maconha tenha a capacidade de “queimar neurônios” mas salienta que “o uso indiscriminado e sem controle da maconha, evidentemente, traz uma série de riscos ao sistema nervoso central”.

No que se refere à dependência, o médico exprime que a principal característica de drogas altamente viciantes não está presente entre os efeitos da cannabis. Ou seja, o metabolismo do usuário de cannabis não fica estimulado a consumir mais e mais como é o caso da cocaína ou heroína, por exemplo.

A diretora do comitê que representa o Brasil na Associação Pan-Americana de Medicina Canabinoide, Carolina Nocetti, tem uma visão bastante ampla no que se refere ao uso da maconha. Ela ressalta o risco que a proibição acarreta.

Sendo mais um argumento favorável à legalização, uma vez que com a regulamentação de órgãos como a ANVISA e com supervisão do governo, o Brasil teria plena capacidade de controlar os níveis de THC (tetrahydrocannabinol) presentes na maconha comercializada legalmente, diminuindo, conseqüentemente, os riscos à saúde e, principalmente, a dependência entre seus usuários.

Apesar de ser uma entusiasta da causa e, em suma, defender o uso da maconha principalmente para fins medicinais, Carolina Nocetti alerta pessoas com determinadas limitações de saúde, dispondo que

A maconha pode baixar a glicemia e a pressão. Quem tem esses índices baixos e faz o uso, pode ter uma queda maior e isso impactar a saúde. Ou

quem toma a medicação para controle e soma isso com a maconha, também. O que precisa ter em mente é que não há quantidade segura sem acompanhamento médico e que há contraindicações. Como é uma droga ilícita, não se tem controle do que há em um cigarro de maconha, por exemplo. Há outras substâncias que são incluídas, algumas delas tóxicas e que podem sim causar problemas de saúde.(..) “A gente tem parâmetro suficiente para dizer que, em produtos ricos em CBD com até 0,2% de THC, não há incidência de dependência química e tolerância” (2023). Disponível em <https://g1.globo.com.br>. Acesso em: 15 mai 2024.

Em concordância com as opiniões de Nocetti, o Dr. Cláudio Lottenberg (2023), ao dispor acerca dos prováveis efeitos da maconha no corpo humano, expressa que

Isso é da fisiologia do corpo humano, assim como para o álcool as pessoas respondem de forma eufórica ou depressiva, os limiares comportamentais respondem de forma individualizada. É uma droga psicoativa, ela tem respostas individualizadas e os estudos não são tão seguros sobre como age em cada tipo de metabolismo (2023). Disponível em <https://g1.globo.com.br>. Acesso em: 15 mai 2024.

Quanto à falácia de que a maconha seria porta de entrada para outras drogas, não há indícios comprovadamente confiáveis de que a mesma cause qualquer efeito que leve seu usuário a usar outro tipo de substância psicotrópica. É importante observar, no entanto, o contexto em que o usuário está inserido, segundo o médico Luis Fernando Toffoli (2002).

3.2 Do potencial econômico da legalização

A legalização também apresenta potenciais benefícios econômicos, como a geração de receitas fiscais e a criação de empregos. A indústria da cannabis, abrangendo desde a agricultura até o varejo, pode contribuir significativamente para economias locais. Contudo, é fundamental considerar como esses benefícios são distribuídos na sociedade e quais as políticas de inclusão econômica associadas.

Segundo um estudo realizado pela empresa Kaya Mind, levando em conta a

legalização e regulamentação de todas as formas de consumo, o Brasil arrecadaria, aproximadamente, cerca de R\$ 8 bilhões em quatro anos após a legalização da maconha no país. Ademais, a empresa avalia, ainda, que a regulamentação da cannabis no Brasil poderia gerar em torno de 117 mil empregos e movimentaria, impressionantes, R\$ 26,1 bilhões de reais em quatro anos (UOL, 2022).

Um dos argumentos mais fortes a favor da legalização é a redução da criminalidade associada ao tráfico de drogas e a diminuição da superlotação carcerária. Dados de regiões onde a maconha foi legalizada sugerem uma queda nos crimes relacionados ao tráfico, além de uma redução nas disparidades raciais nas prisões por delitos relacionados a drogas.

No Uruguai, primeiro país a descriminalizar o uso recreativo da maconha, por exemplo, observou-se a diminuição do poderio do tráfico, apesar de o mesmo ainda ter a maior parte dos consumidores, segundo estudo publicado pelo IRCCA (Instituto de regulação e Controle de Cannabis).

O Professor e Pesquisador Marcos Baudean afirma que

A legalização no Uruguai foi feita para estabelecer regras claras em um consumo que já existia, minimizar os problemas de saúde - porque há uma regulação da qualidade da droga - e impedir que as pessoas precisassem de traficantes e, com isso, se envolver em atividades ilícitas (2023). Disponível em <https://g1.globo.com.br>. Acesso em: 15 mai 2024.

Ao traçar um paralelo entre Brasil e Portugal, outro país que já vivência a descriminalização na prática há muitos anos, Paulo Pereira, que coordena o grupo de pesquisas internacionais sobre políticas de drogas na PUC-SP, dispondo sobre os resultados obtidos pelos lusitanos, afirma que

O resultado foi um impacto positivo em saúde pública: não houve alta no consumo, houve queda do uso entre adolescentes e maior percepção do risco da droga. A maconha já era usada e era um problema no país antes da descriminalização, como no Brasil. A descriminalização veio para estimular políticas de saúde no que já era necessário (2023). Disponível em <https://g1.globo.com.br>. Acesso em: 15 mai 2024.

A legalização pode alterar, significativamente, a visão social sobre a maconha. Isso pode reduzir o estigma associado ao seu uso, influenciando normas culturais e comportamentais. Além disso, a integração da cannabis em produtos comerciais,

como alimentos e bebidas, indica uma normalização e uma possível mudança nos padrões de consumo recreativo e medicinal.

A experiência de países que legalizaram a maconha pode oferecer *insights* valiosos. Por exemplo, o modelo do Uruguai, que enfatiza o controle estatal, contrasta com o modelo de mercado mais liberal dos Estados Unidos. Essas diferenças podem ilustrar variadas consequências sociais e econômicas da legalização.

O governo do Canadá - outro país que há um bom tempo não pune usuários de maconha - disse, em nota ao Portal G1 que

Dados de múltiplas fontes indicam que a maioria significativa dos adultos que consomem cannabis a obtém no mercado legal. Além disso, desde a legalização, a proporção de pessoas que consomem cannabis diariamente ou quase diariamente manteve-se estável e tanto a percepção do risco como o conhecimento dos riscos associados ao consumo de cannabis aumentaram (2015). Disponível em: <https://g1.globo.com.br>. Acesso em: 15 mai 2024

Adentrando aos aspectos jurídicos da matéria em estudo, a primeira vertente a ser verificada é a diferenciação entre direito e moral, que trazem como semelhança, serem normas do comportamento humano, ou seja, são regras sociais solidificadas através da cultura e educação de determinado país. Entretanto, se apartam pela seguinte razão, os ordenamentos jurídicos, são impostos e reconhecidos pelo Estado, determinando as sanções decorrentes das normas jurídicas. Todavia, o estado não impõe sanções morais, pois, se assim o fizesse, não seriam mais morais, mas sim, jurídicas, portanto, a diferenciação entre direito e moral é essencial.

Logo, analisando toda a historicidade da maconha, vislumbrando também os valores sociais disseminados ao longo do lapso temporal de mais de 500 anos, fica nítida a ideia de que as sanções em razão da criminalização da maconha são muito mais ligadas à razões morais e religiosas, do que à políticas de proteção social e de saúde de terceiros, haja vista que o uso dessa planta faz mal ao próprio indivíduo. Olavo Hamilton (2015, p. 146) escreve que

A história da proscrição das drogas, em matéria criminal, demonstra sua completa inadequação à proteção da saúde e incolumidade pública, fazendo

transparecer o argumento subjacente a sustentar a guerra contra as drogas, não obstante seu completo fracasso – aquele de cunho moral. Ocorre que, questões de ordem eminentemente moral podem até suscitar medidas governamentais tendentes à regulação das drogas, ilações acerca do caráter de seus usuários, reprovação de natureza social e reações outras do mesmo gênero, mas não podem, jamais, se tornar a razão de ser da norma penal (2015, p. 146).

Ou seja, as leis que integram o ordenamento jurídico são propostas e impostas em razão do bom andamento da sociedade, mas acima de tudo, buscam a justiça. A propositura de norma de criminalização da maconha não será outra coisa, senão, atender aos anseios do moralismo barato, que decorre do ostracismo, tema esse elencado acima. Portanto, não se deve punir a imoralidade, pois, imoralidade por si só não se faz crime.

Tendo em vista, essa breve explanação à respeito do direito e moral, resta adentrar aos fundamentos jurídicos, que dão base para a legalização da maconha, todos esses situados em texto constitucional. São três esses princípios: princípio da lesividade; autonomia individual; direito de privacidade.

De forma específica, é de extrema importância entender cada um desses princípios, a começar pelo princípio da lesividade, que se trata de princípio penal, que exige que haja no ato praticado pelo indivíduo, a ocorrência de lesão ou algum tipo de perigo ao bem tutelado. Não tendo o fato contribuído para o alcance dessas ocorrências, não poderá ser intitulado como crime, em outras palavras, não haverá punição.

Portanto, dessa forma pode-se aglutinar em um mesmo tópico, o princípio da lesividade adjunto ao conceito de imoralidade, ou seja, por mais que um ato praticado seja julgado pela sociedade com imoral, tal como o uso da maconha, este não pode ser criminalizado, não só pela razão de ser ato tido como imoral, mas, também por não ter carga lesiva a bem tutelado de terceiros, por conseguinte, tal criminalização pode ou deveria ser tida como uma “inutilidade penal” ou “erro penal”, por criminalizar uma prática individual, restringindo a liberdade, em razão de ato que nem se quer ocasiona lesão a terceiros, nesse sentido Alberto Jorge C. de Barros (2012, p. 82), transcreve que

A separação do direito da moral, com consequente autonomia do primeiro em

relação à segunda, é uma construção do utilitarismo jurídico iluminista que pôde fixar não haver possibilidade da intervenção coercitiva do Estado na vida dos cidadãos em razão de uma conduta imoral. A imoralidade é uma das condições necessárias para tal intervenção, mas nunca, pó si só, suficiente. Em sede de Direito Penal, essa doutrina, presente nas ideias de autores como Grocio, Hobbes, Pufendorf, Thomasius, Beccaria e mais extensamente por Bentham, especificamente aplicada à construção do delito pelo legislador, revelou que o Direito Penal não tem a missão de impor ou reforçar qualquer moral, todavia, somente impedir comportamentos danosos a terceiros.[...] Por isso, a ofensividade é pertinente ao conteúdo material do conceito de delito. É que, quando se diz que o comportamento meramente imoral não pode ser criminalizado, significa dizer que a conduta não comporta qualquer lesividade (dano ou perigo de dano) a bens jurídicos penalmente protegidos. A materialização da ofensa, a um só tempo, impõe limites à intervenção penal e corrobora para a legitimação do Direito Penal (2012, p. 82).

Ademais, deve-se estudar e entender sobre o princípio da autonomia individual, que inicialmente teve início no Iluminismo, por volta do século XVII, que se baseia na faculdade dos indivíduos de terem conhecimento e clareza sobre as demandas vivenciadas por si, e partindo desse ponto, tenham liberdade de escolha e a segurança no que se refere ao respeito às garantias individuais.

Nesse intuito, o Ministro Luís Roberto Barroso, em seu voto do Recurso Especial N 635.659, que trata sobre a provável inconstitucionalidade da lei de drogas, julgado pelo STF, descreve o respeitável ministro que a melhor solução para as drogas no Brasil seria sua descriminalização. Tendo com um dos princípios basilares o zelo pela autonomia individual, em seu voto o Ministro (Canal UOL, 2023) sustenta que

A liberdade é um valor essencial nas sociedades democráticas. Não sendo, todavia, absoluta, ela pode ser restringida pela lei. Porém, a liberdade possui um núcleo essencial e intangível, que é a autonomia individual. Emanação da dignidade humana, a autonomia assegura ao indivíduo a sua autodeterminação, o direito de fazer as suas escolhas existenciais de acordo com as suas próprias concepções do bem e do bom. Cada um é feliz à sua maneira. A autonomia é a parte da liberdade que não pode ser suprimida pelo Estado ou pela sociedade (2023). Disponível em: <https://youtube.com.br>. Acesso em: 31 set 2024.

Se o quadro em que se deveria encontrar o uso da maconha é o de imoralidade, e não de crime, não sendo fato que gere dano a outrem, se não a si mesmo, portanto, não podendo caracterizar como crime, não há no que se falar de criminalizar tal prática. Aliado a isso, tem a liberdade individual, a qual dá aos indivíduos a possibilidade de escolher o que fazer, portanto, não cabe criminalizar e

proibir prática que não se enquadre nesses tópicos, pois, se assim o fizesse, estaria contrariando o princípio da vontade.

Por fim, resta o direito à privacidade, com texto no capítulo I da Carta magna, o qual dispõe sobre os direitos individuais e coletivos. Entretanto, nesse parágrafo em especial, nos importa o inciso X do artigo 5º da Constituição Federal, o qual disciplina que

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes ()

X- são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (Brasil, 1988). Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 18 out 2024.

O princípio da reserva da privacidade é um conceito essencial que salvaguarda o direito das pessoas de gerenciarem suas informações pessoais e de desfrutarem de um espaço reservado para si mesmas, sem interferências externas. Ele engloba aspectos como a esfera íntima, vida privada, reputação e imagem das pessoas.

Na esfera legal, este princípio é respaldado por regulamentos que restringem o acesso não autorizado a dados pessoais, tal como previsto na Constituição Federal do Brasil, que consagra a intangibilidade da esfera íntima e da vida privada. A defesa da privacidade é crucial para garantir o exercício pleno de outros direitos individuais e para manter o equilíbrio saudável da sociedade, especialmente, em um período caracterizado pelo progresso tecnológico e pelo aumento da vigilância.

Com base nos estudos apresentados e fazendo um comparativo com países que já estão vivendo a experiência da legalização, como é o caso do Uruguai, fica claro o entendimento de que a legalização/descriminalização da maconha no Brasil traria um avanço significativo quanto à forma como a sociedade brasileira enxerga a maconha e seus derivados, seja para consumo médico ou recreativo/adulto. O sistema jurídico brasileiro, por sua vez, também se beneficiaria com a descriminalização, uma vez que desafogaria o judiciário, tendo em vista que muitos são os casos referentes ao tema julgado recentemente. Isso se dá, principalmente,

pelo fato de a maconha ser a droga ilícita mais consumida no país. Outro ponto positivo seria o desencarceramento e o não encarceramento de usuários pois, como é bem sabido, a lei de drogas que vigora no Brasil atualmente, não dispõe de critérios quantitativos para que seja possível a distinção entre traficante e usuário, ou seja, essa diferenciação, nos dias de hoje, fica à critério das autoridades, o que resulta, por óbvio, na apreensão de pessoas com base em sua classe social e cor da pele.

Sabe-se que em nosso país o crime organizado impera nos presídios e, principalmente, fora deles. Então, o que acontece com um jovem que foi preso por portar algumas gramas de maconha? É tratado como traficante e, ao entrar na cadeia, precisa se associar à um grupo criminoso, por uma questão de sobrevivência. Quando sai do presídio, no entanto, o jovem que antes era só um usuário, agora é membro de uma facção criminosa, o que o leva a cometer crimes muito mais graves e nocivos à sociedade.

Diante do exposto, o óbvio se evidencia: as ações de uma pessoa que em nada ferem terceiros ou ao bem-estar da sociedade como um todo, devem dizer respeito única e exclusivamente à pessoa em questão, como é o caso dos usuários de maconha, uma simples planta que, como demonstrado, não gera grandes riscos aos seus usuários, como outras drogas livremente comercializadas e que são comprovadamente nocivas à saúde de quem as consome, como o álcool e o cigarro, por exemplo, responsáveis diretos por milhões de óbitos ao redor do mundo, seja por conta da embriaguez ou doenças no caso do álcool ou devido a problemas de saúde causados por seu consumo, como por exemplo o câncer de pulmão, profundamente atrelado ao uso excessivo de cigarros.

Corroborando essa visão, temos a concepção contemporânea de autonomia da vontade, que passou por uma metamorfose em sua abrangência, sendo chamada agora, de autonomia privada. Em resumo, isso significa que a vontade individual não é mais a única fonte de legitimidade, pois, além da liberdade, há uma inclinação para duas bases: a particularidade individual e o poder estatal. Ou seja, a vontade individual é limitada pela autoridade estatal. Cyntia Possídio (2021, p.16) transcreve brilhantemente esse conceito quando dispõe que

Disso deflui que a força para criar, modificar ou extinguir direitos não está, como se pensava outrora, quando prevalecia a teoria da autonomia da vontade, no simples querer do indivíduo, mas naquela manifestação volitiva que está sujeita ao ordenamento jurídico, sendo qualificada como fonte de obrigações pelo fato de ser autorizada pelo sistema ou, ao menos, não proibida por ele (2021, p. 16).

Tendo em vista essa visão, qualquer possibilidade de criminalização ou legalização da maconha parece irreal, visto que há um visível "erro" legislativo quanto à substância. A autonomia da vontade é delimitada pela ordem legal: como um indivíduo pode ser livre para fazer algo se esse algo é considerado ilegal? Contudo, essa perspectiva não tem validade na matéria de descriminalização, considerando o julgamento do STF.

3.3 Julgamento do RE 635659 frente à lei 11.343/06 (lei de drogas)

Por fim, cabe analisar o Recurso Extraordinário 635659, tema 506, que é de grande importância para este trabalho, pois propõe reflexões sobre a descriminalização da maconha para consumo próprio. Essa decisão pode abalar as estruturas sociais e jurídicas do Brasil, já que a determinação do STF deverá ser adotada nas demais instâncias.

Antes de entrar no mérito do RE 635659, é necessário entender o que é um recurso extraordinário. Trata-se de um recurso processual dirigido ao Supremo Tribunal Federal (STF) com o objetivo de impugnar decisões judiciais anteriores contrárias à Constituição Federal. O artigo 102, inciso III da Constituição de 1988 estabelece as condições para a utilização desse recurso:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo desta Constituição; b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição; d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal. (BRASIL, 1988). Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 18 out 2024.

Agora que se esclareceu o que é o recurso extraordinário, imperioso abordar especificamente o RE 635659. O mesmo teve origem quando um indivíduo foi detido por portar uma pequena quantidade de maconha, que, segundo seu depoimento, era

para consumo próprio. Contudo, ele foi enquadrado como pequeno traficante. A decisão foi mantida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) devido à Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006), que proíbe o porte de drogas para uso pessoal. Ressalta-se que o julgamento começou em 2015 e somente encontrou um desfecho em 2024.

A quantidade portada pelo indivíduo era de aproximadamente 5 gramas, o que inicialmente configura-o como usuário. No entanto, devido à subjetividade da Lei de Drogas, ele foi classificado como pequeno traficante. O artigo 28 da referida lei estabelece as penalidades para quem adquire ou guarda drogas para consumo pessoal, estabelecendo que

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas: I - advertência sobre os efeitos das drogas; II - prestação de serviços à comunidade; III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (Lei 11.343, 2006). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/>. Acesso em: 18 out. 2024.

Esse julgamento abre a oportunidade de questionar não só a subjetividade da Lei de Drogas, mas também a constitucionalidade da criminalização do uso da maconha para consumo próprio, visto que penalizar o uso dessa substância pode violar princípios constitucionais, como o direito à privacidade e à autonomia.

A grande crítica está alocada no parágrafo 2º, pela sua dualidade, ocasionado ao sistema judiciário brasileiro uma extrema discrepância quanto aos julgamentos por tráfico de drogas, pois, imagine a seguinte hipótese: em um estado X da federação, um indivíduo é atuado com o porte de 10 gramas de maconha. No momento da abordagem, fazia um cigarro de maconha, sem a mínima pretensão de vender a droga para qualquer outra pessoa. A mais de 1000 km de distância, no estado Y da federação, um outro indivíduo é flagrado com as mesmas circunstâncias. Pela subjetividade da lei de drogas, o indivíduo do estado X pode ser enquadrado como traficante, e sofre pena privativa de liberdade, enquanto o sujeito do estado Y apenas poderá ser considerado como usuário, portanto, na mesma circunstância, pela mesma lei, dois indivíduos podem ter seus futuros totalmente diversos um do outro em razão da subjetividade, do artigo 28, parágrafo 2 da lei 11.343/2006.

Logo, por meio do recurso extraordinário, surge a oportuna possibilidade de reaver não somente a subjetividade desse texto normativo, mas também questionar sobre a inconstitucionalidade de criminalizar o uso da maconha para consumo próprio. Penalizar o uso da maconha, seria usurpar os princípios constitucionais como privacidade, autonomia, dentre outros.

O julgamento do Recurso 635659, tem como ministro relator Gilmar mendes. Em 25 de maio de 2024, este era o cenário da votação: Cinco votos declararam inconstitucional, são os votos dos ministros: Gilmar Mendes, Alexandre de Moraes, Rosa Weber, além de Luís Roberto Barroso, e Edson Fachin. Em contrapartida, Cristiano Zanin, Nunes Marques e André Mendonça, votaram de forma desfavorável a inconstitucionalidade do Art. 28 da lei de drogas.

Para melhor compreensão, pode-se dividir os votos em dois grandes grupos, aqueles que são favoráveis a inconstitucionalidade do art. 28 da lei de drogas, portando-se de forma favorável a descriminalização, e por outro lado, o grupo que não reconhece a inconstitucionalidade e tampouco são favoráveis a descriminalização. Dessa forma, apresentar-se-á a seguir os argumentos pertinentes, que foram apresentados na defesa dos votos.

Inicialmente, mostra-se importante a análise dos argumentos abordados pela maioria, que até o momento se põe ao lado da inconstitucionalidade. Nota-se, à princípio, nos 5 votos favoráveis, 2 argumentações que são pertinentes aos votos de todos eles, são: Princípio da Proporcionalidade, Direitos Fundamentais à Intimidade e à Vida Privada.

Seguindo o voto do relator ministro Gilmar Mendes, evidenciam-se argumentos já levantados nessa pesquisa. O ministro dispôs acerca do princípio da proporcionalidade. Tal princípio, consagrado na Constituição, exige que quaisquer restrições aos direitos fundamentais sejam suficientes, necessárias e proporcionais no sentido mais estrito.

A criminalização da posse de drogas por indivíduos foi considerada desproporcional, pois interferia na esfera privada dos indivíduos sem demonstrar

eficácia efetiva na proteção de terceiros ou na redução do consumo de drogas, portanto, um indivíduo com uma pequena quantia de maconha, não oferecendo risco a sociedade, não deveria ou não poderia sofrer sanções penais, estando sujeito até mesmo responder por crime de tráfico.

Por conseguinte, advém o compilado entre direitos fundamentais de intimidade e vida privada, o ministro sustenta que, o direito à intimidade e à vida privada é protegido pelo artigo 5º, inciso X, da Carta Constitucional, que assegura e promove as liberdades individuais contra interferências indevidas do Estado. Ou seja, a criminalização do porte pessoal de drogas constitui violação desses direitos porque pune condutas que não causam danos diretos a terceiros; usurpar ao criminalizar a maconha, e penalizar seus usuários, a lei, não faz outra coisa, a não ser invadir o âmbito pessoal do indivíduo, sem qualquer necessidade prática, sem o resguardo dos princípios acima elencados.

Os ministros que seguem o pensamento do relator, partindo do princípio de que a criminalização da maconha é algo retrógrado, penalizar alguém pelo uso de uma droga que não se mostra nociva a terceiros, é algo inconstitucional, descabido e reflete aos duros tempos de preconceitos vivenciados em tempos passados.

Por outro lado, os ministros que julgam improcedente as ações de descriminalização da maconha sustentam que a competência para legislar sobre o tema cabe ao legislativo, não ao poder judiciário. Ademais, entendem que a liberação do uso dessa droga ocasionaria o caos social, ampliando ainda mais o poderio do tráfico de drogas, além de sustentar que a maconha, por mais que não seja uma droga pesada, é uma passagem para se chegar aos entorpecentes tidos como mais “perigosos”.

Cristiano Zanin (2024), ministro do STF, em sua sustentação oral, averbou que “A mera descriminalização do uso da droga, apresenta problemas jurídicos, e ainda pode agravar a situação que enfrentamos nessa problemática de combate, que é dever constitucional”.

Na mesma linha, André Mendonça (2023) acompanhou Zanin, levantando que a maconha trás danos irreversíveis a saúde, além de manter a ideia de que a maconha

pode desencadear, doenças, mortes e até gravidez indesejada, ou seja, indivíduo, família e sociedade todos sofrem as consequências, a descriminalização pode potencializar todos esses cenários, sustentou de forma oral que

Não perceber essa lesividade, reforça a crença sobre o baixo risco da maconha e, pode minimizar seus efeitos nocivos, fumar maconha, transforma maconha em alimento, cosmético, como se fosse um produto qualquer vai além do usuário e pode atingir a família e sociedade (2023). Disponível em: <https://politicalivre.com.br>. Acesso em: 02 set 2024.

Ambas as argumentações são justificáveis, tem racionalidade, entretanto, seguir com a mesma política de combate as drogas, em particular com a maconha, não parece ser o mais adequado, a guerras às drogas foi perdida, a nova lei de drogas não atingiu seu objetivo, mas usurpou direitos constitucionais e, ao analisar o placar, tudo indica que o STF julgará dessa forma.

Partindo agora ao encontro do voto, do excelentíssimo Ministro presidente do STF Luís Roberto Barroso, que evidentemente votou a favor do RE, tecendo duras críticas ao escopo social ao qual a lei de drogas é aplicada, fortalecendo o argumento do preconceito social, aqui já explanado, o Ministro em seu voto esclarece que

Esse filme da não distinção clara do que é tráfico e o que é consumo já assistimos e sabemos quem morre no final. O homem negro e pobre, que porta dez gramas de maconha, vai ser considerado traficante e enviado para a prisão, já o homem branco, de bairro nobre, com cem gramas da droga, será considerado usuário e liberado. O que está em jogo é evitar a aplicação desigual da lei em razão da cor e das condições econômicas e sociais do usuário (2015). Disponível em: <https://youtube.com.br>. Acesso em: 31 set 2024.

Há na visão dos ministros, uma clara discrepância na forma de ser enquadrar os portadores de drogas, em razão da cor, status social e região do Brasil. Entretanto, discordam quanto às possíveis soluções. A descriminalização é apenas um passo para se chegar a um bem comum, que seria a legalização. Deve-se ter em mente, entretanto, que são necessárias políticas públicas, debates e uma legislação atualizada.

O que se percebe nesse breve resumo do RE 635659, adjunto a todo o corpo textual da presente obra é que existe uma visão geral da necessidade de adotar novas políticas públicas, que podem ser divididas em dois polos: o primeiro se consagra com o pensamento de total criminalização do uso da maconha, com toda força de restrição

possível. De outro lado, há aqueles que pensam que, deve haver uma flexibilização, dando liberdade ao usuário da maconha, não se limitando há uma descriminalização, mas até mesmo uma legalização, que demandaria um grande esforço estatal. É evidente que cabe reflexão e estudo sobre a matéria. Todavia, diante do cenário que se mostra atualmente, a legalização se apresenta como a melhor alternativa.

3.4 O latente conflito entre STF e Congresso Nacional: PEC das drogas

É de conhecimento público que há de fato uma “batalha” entre os poderes constituintes, sobretudo, legislativo e judiciário. Antes de discorrer sobre a PEC das drogas, é necessária uma breve síntese do cenário atual. Com o julgamento da descriminalização da maconha pelo STF, o Senado Federal, de prontidão tenta rebater o latente êxito na descriminalização, para isso propôs a PEC, criminalizando qualquer uso da maconha, independentemente de quantidade ou razão para tal. Uma medida bastante criticada, haja vista, que no entendimento de muitos juristas, criminalização não é dever da Constituição Federal, visão aceita pelo redator.

A PEC 45/2023, tem como principal relator Rodrigo Pacheco, senador e presidente do Senado Federal, o qual visando o endurecimento do combate as drogas, busca incluir texto normativo ao Art. 5º da CF, dos direitos fundamentais, sendo uma resposta direta ao julgamento do STF.

Portanto, é nítida a resposta do Senado, frente ao julgado, existe o entendimento de usurpação dos poderes legislativo em detrimento ao judiciário, ocasionando nesse momento uma espécie de “guerra fria” entre os poderes.

Apoiando-se em texto constitucional, o projeto transcreve que é dever do estado zelar pela saúde, segurança, dentre outros, conforme o Art.196 da Carta Magna. Muito dessa visão se dá em virtude da bancada conservadora, que se fortaleceu após 2018, mas que sempre esteve presente na veia cultural, de fato o Brasil é conservador. Em justificativa, o Senado sustenta que

A saúde é direito de todos e dever do Estado, conforme dispõe o art. 196 da Constituição Federal. Nesse contexto, a prevenção e o combate ao abuso de drogas é uma política pública essencial para a preservação da saúde dos

brasileiros. Reconhecendo a complexidade da matéria e os danos que as drogas causam às famílias brasileiras, a Constituição Federal de 1988 tratou SF/23905.19943-53 Assinado eletronicamente, por Sen. Rodrigo Pacheco e outros para verificar as assinaturas, acesse Avulso da PEC 45/2023 [2 de 6] 2 do tema em vários dispositivos. No art. 5º, equiparou o tráfico aos crimes hediondos (inciso XLIII) e autorizou a extradição de cidadãos naturalizados que tenham se envolvido nesse crime (LI). No capítulo da Segurança Pública, incumbiu à Polícia Federal, sem prejuízo das demais forças, prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins” (art. 144, § 1º, II). (2023). Disponível em: <https://legis.senado.leg.br>. Acesso em: 18 out 2024.

De fato, a saúde é direito de todos e dever do Estado, mas apostar numa medida pública que já se provou ineficiente, seria a ideia mais correta? Não, pois persistir no erro é tolice, novas realidades e oportunidades surgem a partir do novo, das melhorias e adequações sociais diárias, que geram uma constante metamorfose social.

O renomado jornalista Reinaldo Azevedo (2023) critica de forma veemente a PEC das drogas, em entrevista dada ao uol, dispõe que “EC das Drogas deixa tudo como está, mas piora um pouco”. De fato, não há uma grande diferença para a propositura dessa PEC, pois, não muda a realidade atual, é apenas uma tentativa de reafirma uma política, de forma mais forte. O autor critica novamente a PEC, afirmando ser

Lamentável constitucionalizar uma questão como essa, um absurdo (..) no fim das contas vai ficar tudo como está hoje, e tudo como está hoje é péssimo, o Supremo entrou justamente para tentar diminuir uma situação de obvia desigualdade, encarcera com oitocentos mil presos, sem trânsito em julgado. (2024). Disponível em: <https://youtube.com.br>. Acesso em: 23 set 2024.

Mesmo com todas as críticas, a PEC foi aprovada no Senado em dois turnos, e terá agora tramitação na Câmara. Perspectiva de grandes discussões, embates filosóficos e jurídicos a par da situação presenciada, a grande espera agora é pela visão que o STF terá dessa PEC, pois, pode declarar inconstitucional, visto o disposto em lei maior:

Art. 60, §4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I - a forma federativa de Estado; II - o voto direto, secreto, universal e periódico; III - a separação dos Poderes; IV - os direitos e garantias individuais (2024). Disponível em: <https://legis.senado.leg.br>. Acesso em: 18 out 2024.

Dessa maneira, evidencia-se que a PEC é uma antítese do julgamento do STF, sendo necessário ajustes entre os poderes para que não haja conflitos entre os mesmos, pois, no futuro breve, quem sairá verdadeiramente prejudicado será a sociedade brasileira como um todo.

4. CONCLUSAO

Historicamente, a criminalização da maconha no Brasil foi marcada por questões de controle social e racismo, reforçando estigmas que ainda persistem, conforme exposto anteriormente. O uso da erva, por sua vez, apresenta tanto benefícios terapêuticos reconhecidos quanto riscos que devem ser geridos por meio de regulamentação adequada.

No contexto legislativo e jurídico, a legalização da maconha pode ser vista como um avanço, na medida em que pode reduzir a superlotação do sistema carcerário, aliviando o Judiciário de processos por crimes relacionados à posse de pequenas quantidades. Além disso, a regulamentação controlada poderia fortalecer a economia formal, gerando arrecadação de impostos e promovendo emprego em novos setores, ao mesmo tempo em que garantiria o controle de qualidade do produto, reduzindo os danos à saúde dos usuários.

Por outro lado, a legalização também desafia o *status quo* de décadas de repressão às drogas e pode ser vista como um retrocesso por setores mais conservadores da sociedade. Entretanto, o avanço não está apenas na legalização, mas em uma abordagem que enfrente de forma ampla os impactos sociais, econômicos e de saúde pública, proporcionando uma regulação consciente e inclusiva.

A legalização, desde que implementada com medidas de controle e políticas públicas adequadas, tem o potencial de corrigir desigualdades históricas, trazer novos aportes econômicos e, sobretudo, reformar um sistema jurídico que ainda carrega o peso de legislações ultrapassadas e ineficazes. Assim, longe de ser um retrocesso, a legalização pode ser um marco de evolução no campo legislativo e social brasileiro.

A criminalização da maconha no Brasil reflete questões históricas de controle

social e racismo, perpetuando estigmas que continuam a impactar diversas esferas da sociedade. Apesar dos riscos associados ao uso da planta, seus benefícios terapêuticos amplamente reconhecidos justificam a necessidade de uma regulamentação eficaz e informada.

Do ponto de vista legislativo e jurídico, a legalização oferece uma oportunidade para reconfigurar as políticas públicas, aliviando o sistema carcerário e o Judiciário, enquanto possibilita um estímulo significativo à economia. Com a regulamentação, seria viável estabelecer uma cadeia produtiva formal, gerando emprego e arrecadação de impostos, além de garantir o controle de qualidade do produto, como supramencionado. Essa mudança permitiria uma abordagem mais racional e menos punitivista no enfrentamento das questões relacionadas às drogas.

Ainda que setores conservadores, conforme citado anteriormente, resistam à legalização, considerando-a um retrocesso, essa transformação representa um avanço ao propor soluções abrangentes e inclusivas. A regulamentação não apenas desconstruiria preconceitos históricos, mas também endereçaria os desafios socioeconômicos e de saúde pública associados ao uso da maconha, promovendo maior equidade e justiça social.

Portanto, a legalização, quando acompanhada de políticas públicas consistentes, pode ser um marco transformador, contribuindo para um sistema jurídico mais moderno e eficaz, além de um tecido social mais justo e economicamente dinâmico. Ao reformar práticas ultrapassadas, o Brasil pode abrir caminho para um futuro pautado pelo pragmatismo e pela inclusão.

5. REFERÊNCIAS

BOCCHI, André. Como o acesso à cannabis medicinal pelo SUS impacta na saúde pública e junto à sociedade brasileira. CNN Brasil, 2023. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/forum-opinioao/como-o-acesso-a-cannabis-medicinal-pelo-sus-impacta-na-saude-publica-e-junto-a-sociedade-brasileira/>>. Acesso em: 14 maio 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 18 out 2024.

CAMPOS, Emília. A história da cannabis e sua situação legal no Brasil. Consultor Jurídico, 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-mai-22/emilia-campos-cannabis-situacao-legal-brasil/>>. Acesso em: 15 maio 2024.

CASEMIRO, Poliana. Legalização da maconha no Uruguai diminui tráfico, mas mercado ilegal ainda tem mais de 70% dos clientes. G1 Globo, 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2022/09/21/legalizacao-da-maconha-no-uruguai-diminui-trafico-mas-mercado-ilegal-ainda-tem-mais-de-70percent-dos-clientes.ghtml>. Acesso em: 15 maio 2024.

DIAS, Gabriel. Quanto o Brasil poderia arrecadar em impostos com a legalização da maconha?. UOL, 2022. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2022/09/16/quanto-o-brasil-poderia-arrecadar-em-impostos-com-a-legalizacao-da-maconha.htm>. Acesso em: 14 maio 2024.

DONAHUE, Michelle. Maconha já era fumada há pelo menos 2,5 mil anos, revela nova pesquisa. National Geographic Brasil, 2019. Disponível em: <https://www.nationalgeographicbrasil.com/historia/2019/06/encontradas-evidencias-de-fumo-de-maconha-ha-25-mil-anos>. Acesso em: 14 maio 2024.

GROWROOM. Voto do Ministro Luis Roberto Barroso - STF - Descriminalização. YouTube, 11 set 2015. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=z8LhuORvmko>. Acesso em: 31 set 2024.

LISSARDY, Geraldo. Como o acesso à cannabis medicinal pelo SUS impacta na saúde pública e junto à sociedade brasileira. BBC News Brasil, 2023. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cg6wq3l7x1lo>. Acesso em: 14 maio 2024.

POSSÍDIO, Cyntia. O princípio da autonomia privada coletiva. Rio de Janeiro: Expressa, 2021. E-book. ISBN 9786555597974. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555597974/>. Acesso em: 04 out. 2024.

SENADO. Proposta de Emenda à Constituição N° 45, de 2023. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pec-45-2023>. Acesso em: 18 out. 2024.

TEIXEIRA, Paulo. Por que legalizar as drogas é questão de saúde pública. Outras Palavras, 2023. Disponível em: <https://outraspalavras.net/outrasaude/por-que-legalizar->

as-drogas-e-questao-de-saude-publica/. Acesso em: 14 maio 2024.

UOL. PEC das Drogas deixa tudo como está, mas piora um pouco | Reinaldo Azevedo. YouTube, 17 abr 2024. Disponível em:

<https://www.youtube.com/watch?v=VsvUGnQbklA>. Acesso em: 23 set 2024.

WELLE, Deutsche. Em quais países o consumo de maconha é legalizado.

Poder360, 2021. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/internacional/em-quais-paises-o-consumo-de-maconha-e-legalizado-dw/>. Acesso em: 14 maio 2024

